

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 288, de 2007, que *acrescenta parágrafo único ao art. 121, altera o art. 126 e acrescenta parágrafo único ao art. 127 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para permitir a participação em assembléia-geral por meio de assinatura eletrônica e certificação digital, e para instituir o requisito de depósito prévio do instrumento de mandato para a representação do acionista em assembléia-geral.*

RELATOR: Senador **EDUARDO AZEREDO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame dessa Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 288, de 2007, de autoria do Senador Valdir Raupp, o qual altera a Lei de Sociedades por Ações, Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para:

a) permitir que o acionista compareça à assembléia-geral por meios tecnológicos a distância, admitida a sua assinatura no livro de presença por meio eletrônico e com certificação digital; e

b) exigir que o acionista a ser representado por procurador apresente o instrumento de mandato em até 48 horas antes de ser instalada a assembléia-geral.

Os dispositivos mencionam que a regulamentação será editada pela Comissão de Valores Mobiliários.

A justificação explícita, de um lado, a necessidade de se autorizar o uso de tecnologias recentes (teleconferência, operada pelo serviço de telecomunicação multimídia) na realização das assembléias-gerais de acionistas e, de outro, a necessidade de apresentação prévia do instrumento de mandato pelo acionista representado, a fim de evitar “tumultos” nos momentos de instalação e início dos trabalhos das assembléias-gerais de acionistas.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa privativa da União (Constituição, art. 22, I) para legislar sobre direito comercial.

As regras sobre iniciativa parlamentar foram observadas e, nesse aspecto, não se vislumbra óbice quanto à constitucionalidade formal.

Mas os dispositivos do projeto que mencionam ser a Comissão de Valores Mobiliários a entidade competente para regulamentá-lo apresentam vício de iniciativa, dado que a atribuição de competências a entidades do Poder Executivo exige que o projeto seja iniciado pelo Presidente da República, o que não é o caso desse projeto. Sugere-se, assim, emendas que substituam a expressão “Comissão de Valores Mobiliários” por “Poder Executivo”, o que é capaz de sanar o vício de iniciativa da proposição.

Acerca da constitucionalidade material, não há qualquer colidência entre as normas previstas na proposição e os preceitos constitucionais aplicáveis.

Foram observadas as regras pertinentes à regimentalidade, dado que, nos termos dos incisos I e II do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas, bem como emitir parecer sobre *as matérias de competência da União*, o que lhe permite analisar o mérito do Projeto de Lei do Senado nº 288, de 2007.

Quanto à juridicidade, observa o projeto os aspectos de: a) *inovação*, porque permite que o acionista esteja presente na assembléia por meio virtual (teleconferência), prerrogativa inexistente na legislação em vigor, bem como exige o prévio depósito do mandato outorgado pelo acionista ao seu representante, exigência nova em relação à atual lei societária; b) *efetividade e coercitividade*, representadas pelo poder vinculante de suas decisões ao caso concreto, haja vista a efetividade do voto eletrônico e a impossibilidade do voto por procurador sem o depósito do mandato em tempo hábil; c) *espécie normativa adequada*, já que o tema, por conter restrição à liberdade de iniciativa econômica, deve, como preceitua o art. 170, parágrafo único, ser disciplinado por lei ordinária, uma vez que restringe a vontade das partes ao contratar sociedade anônima, impondo regras ao funcionamento de seus órgãos de deliberação; e d) *generalidade*, pois as normas do projeto se aplicam, indistintamente, a qualquer sociedade anônima, de capital aberto ou fechado.

No que respeita à técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa ao tema tratado na proposição, e sua redação, a nosso ver, não merece reparos.

Quanto ao mérito, as duas soluções apontadas são bem-vindas.

Primeiro, a possibilidade de o acionista estar presente em assembléia por teleconferência ou via eletrônica contribui para a governança corporativa e para o incremento dos incentivos a que maior número de pessoas invistam seu capital em sociedades anônimas.

Deve-se observar, ainda, que constitui direito essencial de qualquer acionista fiscalizar a administração da sociedade (art. 109 da Lei nº 6.404, de 1976), fiscalização esta que será incrementada com a possibilidade de o acionista comparecer à assembléia por meio de teleconferência ou outro meio capaz de propiciar telecomunicação.

A possibilidade de assinar o livro de presença por meio eletrônico contribui, ainda, para impedir que os sócios majoritários e controladores tomem decisões que restrinjam ou eliminem direitos dos acionistas minoritários, o que fomenta a governança corporativa.

Outro ponto de destaque no projeto está na exigência de que o instrumento de mandato, outorgado pelo acionista ao seu representante, seja depositado na companhia com antecedência mínima de 48 horas da data de instalação da assembléia-geral.

Trata-se de medida sensata e salutar, capaz de evitar tumultos no momento de instalação da assembléia e evitar que esta seja posteriormente anulada por vício de representação de acionista votante, vício este mais difícil de ser tempestivamente detectado se o instrumento de mandato for apresentado apenas no momento de realização da assembléia.

O prazo de quarenta e oito horas de antecedência, por sua vez, representa período de tempo razoável e não cria restrição excessiva ao uso do mecanismo da representação.

Admite-se, também aqui, que o instrumento de mandato seja depositado por meio eletrônico, o que facilita a adoção do mandato e contribui, dessa forma, para uma participação mais efetiva dos acionistas nas assembléias-gerais.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 288, de 2007, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se ao parágrafo único do art. 121 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, nos termos do art. 1º do PLS 288, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 121.

Parágrafo único. O acionista poderá participar da assembléia-geral por meio de assinatura eletrônica e certificação digital, na forma prevista no estatuto da companhia e conforme regulamentação do Poder Executivo. (NR)”

EMENDA Nº 2 - CCJ

Dê-se aos §§ 1º e 5º do art. 126 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, nos termos do art. 2º do PLS 288, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 126.

.....

§ 1º Desde que o instrumento de mandato seja depositado na companhia com antecedência de até quarenta e oito horas da data marcada para a realização da assembléia-geral, o acionista pode ser representado por procurador constituído a menos de um ano, que seja acionista, administrador de companhia ou advogado; na companhia aberta, o procurador pode, ainda, ser instituição financeira, cabendo ao administrador de fundos de investimento representar os condôminos.

.....

§ 5º Para os fins previstos no § 1º, o instrumento de mandato poderá ser depositado por meio de assinatura eletrônica e certificação digital, na forma prevista no estatuto da companhia e conforme regulamentação do Poder Executivo. (NR)”

EMENDA Nº 3 - CCJ

Dê-se ao parágrafo único do art. 127 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, nos termos do art. 3º do PLS 288, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 127.

Parágrafo único. Considera-se presente em assembléia-geral, para todos os efeitos desta Lei, o acionista a distância que registrar sua presença por meio de assinatura eletrônica e certificação digital, na forma prevista no estatuto da companhia e conforme regulamentação do Poder Executivo. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator